



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.911463/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.434 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Alan Tavora Nem (relator), vencida também a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que votou pela diligência. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Larissa Nunes Girard e Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 60/63) exarado nos seguintes termos:

"Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 03130.44673.200607.1.3.04-0065, apresentada em 20/06/2007, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 10.329,09.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 07, com ciência à requerente em 20/10/2009 (fl. 10), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.329,09
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARE

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2006	5856	72.245,43	15/05/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

[illegible]

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.748,31	2.349,66	3.008,74

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 34, em 11/11/2009, alegando, em síntese, que

1) O representante da autuada declara que os valores tomados como créditos nos Per/Dcomp acima discriminados, são provenientes de serviços de administração de obra, conforme cópias de notas fiscais anexa, de acordo com as Leis 8.666/1993, art. 57, 58 e 65 que vem com a seguinte redação: Com relação à execução de obras por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, porquanto não sejam relativas a contratos de longo prazo mencionados no texto, permanecem sujeitas ao regime cumulativo até 31 de dezembro de 2006, aplicando alíquotas de 0,65% para PIS-Pasep e 3% para a COFINS sobre receitas auferidas.

2) O representante declara ainda que não foram feitas em conjunto com a elaboração e envio das Per/Dcomp, as devidas correções da DCTF e DACTON referente ao período de apuração do crédito. Essa correção foi feita após o recebimento dessa intimação onde após levantamento dos valores e constatação do erro, procedemos com as declarações retificadoras as quais já se encontram na base de dados dessa unidade referente aos períodos fevereiro, março e abril de 2006, conforme documentação anexa.

3) Diante do exposto e comprovado com as cópias das notas fiscais, declarações retificadoras DCTF e DACTON, Planilha de apuração de base de cálculo do imposto e cópias dos pagamentos por regime não-cumulativo do período de fevereiro a abril de 2006, visto ter o representante legal da autuada prestado os esclarecimentos, solicitamos que Senhores julguem improcedente os despachos decisórios acima discriminados.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34), alegando, em resumo, que deveria ser reconsiderado o r. Despachos Decisório uma vez que juntou todas as notas fiscais, declaração retificadora da DCTF, bem como da Dacon, planilha de apuração da base de cálculo do tributo pleiteado e, por fim, cópia dos pagamentos por regime não cumulativo a fim de reconhecer a totalidade do crédito compensado, com base na Lei nº 8.666/93, artigos 57, 58 e 65.

Analizando os argumentos do contribuinte, a DRJ votou por indeferir a manifestação de inconformidade, por considerar que *"pelo fato de o pagamento mencionado no PER/DCOMP ter sido usado integralmente na quitação do débito "Db: cód 5856 PA 30/04/2006", não restando saldo disponível para a compensação pretendida pela requerente."* e ainda, que *"o art. 170 do CTN, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo que os créditos sejam líquidos e certos"* e, por fim, esclarece que *"em que pese os argumentos da interessada quando aduz que, a fim de comprovar a existência do crédito pleiteado, trouxe aos autos cópia das notas fiscais, declarações retificadoras DCTF e DACTON, planilha de apuração de base de calculo das contribuições devidas e cópias dos pagamentos, fato é que, da análise dos autos, verifica-se que os referidos documentos não foram apresentados."*

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 121/129) requerendo a reforma da r. decisão recorrida, alegando que *"o crédito em questão tem origem na prestação de serviço de administração de obra tomado pela Empresa G Barbosa, cuja execução, e consequente pagamento, ocorreu no mês de fevereiro de 2006 — período de apuração do citado imposto."* e complementa que *"ao efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de COFINS, sob a alíquota do regime não-cumulativo (...) efetuou o pagamento a maior no montante de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta reais), razão pela qual formalizou o pedido de compensação destes valores."*, por fim, junta aos autos planilha de apuração da base de cálculo do tributo (fls. 88 e 90), DARF (fls. 89) notas fiscais (obras por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil - fls. 91/92), PER/DCOMP e a DCTF/DACTON devidamente retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a documentação juntada pelo contribuinte, ou seja, planilha de apuração da base de cálculo do tributo (fls. 88 e 90), DARF (fls. 89) notas fiscais (obras por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil - fls. 91/92), PER/DCOMP e a DCTF/DACON devidamente retificada, ao meu ver, carece de análise para verificar a cerca do direito creditório pleiteado.

Importante, ressaltar que a própria DRJ no seu voto discorre que *"foram realizadas algumas consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DCTF e DACON. E da análise destes sistemas verifica-se que tanto a DCTF como a DACON foram retificados, tal como alega a manifestante, cujas retificações acabaram por alterar as bases de cálculo e o valor das contribuições devidas."*, mas *"que as retificações pretendidas somente poderiam ser aceitas se o recorrente tivesse apresentado a documentação hábil e idônea capaz de demonstrar de forma inequívoca o valor da contribuição efetivamente devida e conseqüentemente da existência do pagamento a maior"*.

Sendo assim, foi proposto resolução para converter o julgamento em diligência a fim de que atestasse a origem, a realidade e a quantificação do crédito pleiteado.

Por oportuno, é válido mencionar que ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho Decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 199026/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Outrossim, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 02/15, a administração tributária se manifestou favoravelmente quanto à possibilidade de retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação e depois do indeferimento do pedido, exarado nos seguintes termos:

"RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

(...)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação

da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010."

Corroborando com o entendimento acima disposto, conforme Acórdão nº 9303006.266 da CÂMARA SUPERIOR de 25/01/2018, "*in verbis*":

"COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN)."

Por fim, considerando que foi rejeitada a diligência por voto de qualidade e, ainda, no mérito, também por qualidade, entendeu a turma que houve preclusão no direito de apresentação de prova em sede de Recurso Voluntário, por determinação contida no art. 63, § 8º do Regimento Interno do Carf, transcrevo os fundamentos do entendimento vencedor, já defendido em outras oportunidades nesta turma, por exemplo, no Acórdão nº 3002-000.400 relatado pela Ilustre Conselheira Larissa Nunes Girard, resumidamente exarado nos seguintes termos:

"Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada em conjunto com a impugnação/manifestação de inconformidade:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**;*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

(...)

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem